



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
A C Ó R D ã O

SDI-1

GMHCS/rqr

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA DEGENERATIVA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS. 1. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, “o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para (...) licença por acidente do trabalho”. **2.** E, à luz do referido dispositivo, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido em juízo o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são devidos depósitos do FGTS independentemente da percepção de auxílio-doença acidentário, ou seja, ainda que a relação de causalidade não tenha sido reconhecida no âmbito previdenciário. Precedentes de todas as Turmas do TST. **3.** *A contrario sensu*, em hipóteses como a dos autos, em que reconhecido pelo Tribunal Regional que não há nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, são indevidos depósitos do FGTS no período de afastamento, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção de auxílio-doença acidentário.
Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006**, em que é
Embargante [REDACTED] e Embargado
[REDACTED].

A Eg. Sétima Turma, pelo acórdão das fls. 294-303, quanto ao tema "depósitos de FGTS - doença degenerativa - inexistência de nexo concausal - contrato suspenso - gozo do auxílio-doença acidentário - requisito da Lei n° 8.036/90 - devidos", conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Contra essa decisão a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 305-16), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade às fls. 360-2. Sem impugnação (certidão da fl. 364).

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 304 e 331), à representação processual (fls. 72 e 184-5) e ao preparo (fls. 278-80).

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DOENÇA DEGENERATIVA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS.

No tema, a Eg. Sétima Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Eis os fundamentos da decisão embargada:



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

“1.1 – DEPÓSITOS DE FGTS – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DOENÇA DEGENERATIVA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

O Colegiado *a quo* decidiu que os depósitos do FGTS devem continuar a ser recolhidos enquanto perdurar o afastamento do autor para gozo do auxílio-doença acidentário. Confira-se *in verbis*, fls. 252-253:

1.DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna o demandante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da doença que o acomete.

Argumenta, em suma, que: a) o laudo foi favorável à sua tese; b) a doença tem origem ocupacional; c) a atividade laboral contribuiu o surgimento da moléstia e d) há prova acerca do nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas em favor da empregadora.

Examino.

A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho (compreendidas também as doenças ocupacionais, por força do disposto no art. 20 da Lei n. 8.213/91) obedece o regramento previsto no Título IX do Código Civil, relativo à responsabilidade civil. Sendo assim, o dispositivo reitor de toda a matéria é o art. 927 do referido Diploma Legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (destaquei).

A norma contida no referido dispositivo legal é incompleta, e deve ser integrada pela conjunção com o disposto no art. 186 do Código Civil, que traz a definição de ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (destaquei).

A prática de um ato ilícito, portanto, está diretamente atrelada à violação de um direito, ou seja, a uma conduta *contrária ao direito*, sem o que não subsiste a obrigação de indenizar o dano. Nas palavras de Cavalieri



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

Filho, “A ilicitude reporta-se à conduta do agente, e não ao dano que dela provenha, que é o seu efeito. Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá o que indenizar, ainda que danosa a outrem”.

Além disso, ainda de acordo com o referido dispositivo legal, a ilicitude de uma conduta pressupõe uma ação ou omissão voluntária e culposa. A culpa pode ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda conduta contrária ao direito, independentemente da intenção ou não do agente de causar o dano. Quando presente tal intenção, tem-se o dolo; se ausente, e o dano decorre de um comportamento negligente ou imprudente, tem-se a culpa em sentido estrito.

Estes pressupostos todos perfazem o que a doutrina chama de responsabilidade civil subjetiva, sendo esta a modalidade de responsabilidade aplicável às hipóteses de acidente do trabalho, a teor do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (destaquei).

Assim, o empregado, quando postula a indenização a que se refere o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, deve comprovar a existência dos três pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, na esteira do disposto nos já mencionados arts. 927 e 186 do Código Civil: a) o dano; b) o nexo de causalidade entre o dano e uma conduta do empregador e c) o dolo ou a culpa do empregador.

Pois bem.

O empregado foi admitido pela ré em 28-09-2009, na função de preparador e pintor de superfícies (fl. 06).

Na petição inicial, atribuiu a lesão sofrida – lombocitalgia – à inexistência de um ambiente de trabalho saudável (fl. 03).

A perícia médica realizada nos autos (fls. 178-182), efetuando diversos testes, evidenciou que o autor sofre de lombocitalgia.

O perito disse que a lesão apresentada possui origem degenerativa, mas que o trabalho pode ter contribuído para o “agravamento da patologia do autor” (fl. 85v).



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

Penso, igualmente ao Magistrado *a quo*, não haver prova concreta de ter o trabalho contribuído para o surgimento ou agravamento da moléstia.

Em nenhum momento o *expert* emite juízo de certeza acerca da existência de concausalidade. Ao responder os quesitos, ele utiliza basicamente a palavra “pode”.

O fato de a atividade ser “braçal” e exigir “esforço físico”, por si só, é insuficiente para a conclusão de que o trabalho atuou como fator contributivo.

Como dito, era do autor o ônus de comprovar a existência do nexos causal, já que fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, e art. 818 da CLT.

Ao se manifestar sobre o laudo (fls. 94-95), o demandante nem sequer formulou quesitos complementares a fim de aclarar a questão.

Assim, como não há prova da existência do nexos de causalidade, a empregador não pode se responsabilizada.

Nego provimento ao recurso.

2. FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Pugna o demandante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento do FGTS referente ao período de afastamento.

Com razão.

Os depósitos do FGTS devem ser realizados durante todo o período de suspensão do contrato de trabalho, quando esta estiver fundada em afastamento do empregado pelo gozo de auxílio-doença acidentário. Assim determinam os arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90, e 28, III, do Decreto n. 99.684/90.

É o que ocorreu no caso em exame, conforme demonstram os documentos emitidos pelo órgão previdenciário – o autor gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - (fl. 09-09v).

O autor apresentou o extrato da sua conta vinculada ao FGTS (fl. 18), no qual se observa a ausência de depósitos a partir do afastamento.

Por consequência, faz jus aos valores devidos a esse título.



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

Esclareço entender que, no caso, embora tenha concluído de forma diversa ao analisar o pedido de indenização, a aplicação da legislação específica do FGTS submete-se ao enquadramento efetuado pelo órgão previdenciário, sem margem subjetiva para o Magistrado.

Destarte, dou provimento ao recurso para condenar a ré a recolher os depósitos de FGTS relativos ao período de afastamento do autor pelo gozo do auxílio-doença acidentário. (Grifou-se)

Na insurgência de revista, a reclamada aponta ofensa do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e colaciona arestos.

Argumenta serem indevidos os depósitos do FGTS, porquanto a moléstia do reclamante não pode ser equiparada a acidente de trabalho; que não ficou demonstrado nos autos o nexos causal entre o trabalho realizado na empresa e a enfermidade adquirida, ainda mais por ser de origem degenerativa; e que houve enquadramento incorreto pelo órgão previdenciário.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional por entender que não restou comprovado que a enfermidade que acometeu o empregado (lombocitalgia) de origem degenerativa tenha se agravado em decorrência do labor realizado para empresa.

A parte logrou êxito em comprovar o dissenso pretoriano ao colacionar aresto oriundo do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 265), no qual revela tese divergente ao concluir que a percepção de auxílio-doença acidentário pelo empregado não gera direito aos depósitos de FGTS se comprovada a ausência de nexos causal entre a doença e o trabalho, sua origem degenerativa e a consequente classificação incorreta do benefício pelo INSS, *in verbis*:

FGTS+40%. Afastamento por acidente de trabalho. Comprovação de origem degenerativa da doença . Depósitos indevidos. Os depósitos de FGTS são devidos no período de afastamento por acidente de trabalho (Lei nº 8.036/90, art.15, § 5º) . A doença degenerativa não se equipara a doença do trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "a"). A percepção de auxílio-doença acidentário (código 91) pelo empregado não gera direito aos depósitos de



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
FGTS se comprovada a ausência denexo causal entre a doença e o trabalho, sua origem degenerativa e a consequente classificação incorreta do benefício pelo INSS .

Assim, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 – MÉRITO

A discussão dos autos atém-se ao direito ao depósito do FGTS no período em que o empregado ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-acidente laboral, embora não reconhecido onexo causal entre o agravamento da doença degenerativa e as atividades profissionais realizadas na empresa.

Com efeito, o art. 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....
§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

Logo, por expressa previsão legal, o empregado afastado do emprego em decorrência de acidente de trabalho tem direito aos depósitos do FGTS enquanto perdurar essa condição.

Também por força de lei (art. 20, I e II, da Lei nº 8.213/91) as doenças ocupacionais são equiparadas ao acidente de trabalho típico e produzem os mesmos efeitos.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional por entender que não restou comprovado que a enfermidade que acometeu o empregado (lombocitalgia) de



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
origem degenerativa tenha se agravado em decorrência do labor realizado para empresa.

Ocorre que, no tópico referente aos depósitos do FGTS, o Tribunal afirma taxativamente que os documentos emitidos pelo órgão previdenciário demonstram que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, tendo, portanto direito aos depósitos do FGTS no período de afastamento, conforme art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 28, III, do Decreto nº 99.684/90.

Logo, em que pese indeferido o pleito referente à indenização por danos morais, o ditame legal atrela os depósitos do FGTS durante o afastamento ao enquadramento à licença por acidente de trabalho, o que ocorreu no caso em tela.

Assim, a subjetividade que envolve a atividade jurisdicional na análise do pleito referente aos danos morais decorrente de eventual acidente de trabalho não obstrui a aplicação da lei quando a sua letra conduz à subsunção dos fatos ao comando inserto no art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Portanto, a premissa legal que concede direito ao empregado aos depósitos do FGTS no período do seu afastamento é o gozo da licença por acidente de trabalho, requisito preenchido *in casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 é obrigatório o recolhimento do FGTS, pelo empregador, durante o período de licença por acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 472-84.2010.5.05.0034, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 05/05/2014)

(...) **DOENÇA OCUPACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FGTS DO PERÍODO.** Fixada pelo Regional a premissa fática de configuração de doença ocupacional e demonstrado o afastamento do reclamante de sua atividade para gozo de auxílio-doença, a decisão encontra-se de acordo com o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Violação legal não configurada. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 552-86.2010.5.15.0093, Min. Rel. Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 12/12/2014)



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

(...) FGTS - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. O Regional, ao manter a condenação ao recolhimento do FGTS durante o período em que a autora estava de licença por doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, o fez em estrita observância ao art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, não havendo que se falar em violação aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 665-36.2011.5.02.0491, Min. Rel.

Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT 15/08/2014)

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garante ao segurado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa. Além disso, a teor do § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, é obrigatório o depósito do FGTS em casos de afastamento em razão de licença por acidente do trabalho. No caso, o Tribunal Regional consignou que não houve extinção da empresa e sim transferência de suas atividades para outro município, hipótese que não autoriza a dissolução do contrato de trabalho do empregado estável. Assim, correta a decisão que deferiu o recolhimento dos depósitos na conta vinculada do FGTS do trabalhador referente ao período de estabilidade. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 60800-87.2008.5.17.0010, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 13/06/2014)

Desse modo, acertado o deferimento dos depósitos do FGTS enquanto durar o afastamento do autor, decorrente de acidente de trabalho equiparado.

Nego provimento”.

No recurso de embargos, a reclamada alega que “o tipo de



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
auxílio-doença recebido (se acidentário ou previdenciário)” não se sobrepõe “ao tipo de acidente ou doença que acometeu o empregado (se, de fato, foi relacionado ao trabalho ou não)”. Afirma que
“a interpretação teleológica que se faz do art. 15, § 5º, da Lei 8036/90 e do art. 28, III, do Decreto n. 99.684/90 deve ter como premissa a licença em razão do acidente do trabalho”. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Eg. Sétima Turma entendeu que, inobstante o reconhecimento judicial de que a doença que acometeu o reclamante não guarda nexos de causalidade com o trabalho, são devidos os depósitos do FGTS durante o período de afastamento em gozo de auxílio-doença acidentário, pois preenchido o requisito previsto no art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90.

E o aresto das fls. 307-8, oriundo da Eg. Quinta Turma e publicado no DEJT de 28.11.2014, é formalmente válido e específico, pois, versando sobre “FGTS do período do auxílio-doença acidentário”, espousa entendimento no sentido de que, “em virtude da desconstituição em juízo da natureza acidentária da doença do Autor, não se pode enquadrar o caso concreto como ‘licença por acidente do trabalho’, de forma que não há adequação à hipótese elencada no art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90”.

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

DOENÇA DEGENERATIVA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS.

Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, “o depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e **licença por acidente do trabalho**”.

E, à luz do referido dispositivo, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecido em juízo o nexos de causalidade entre a doença e o trabalho, são devidos depósitos do FGTS independentemente da percepção de auxílio-doença acidentário,



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

ou seja, ainda que a relação de causalidade não tenha sido reconhecida no âmbito previdenciário.

Nesse sentido, rememoro julgados de todas as Turmas deste Tribunal:

“Nos termos do art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90 o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. No caso dos autos, a Corte Regional reconhece a natureza ocupacional da doença que acometera o autor e que redundou no seu afastamento em gozo de auxílio-doença, posteriormente convertido para auxílio-doença por acidente de trabalho, e culminou com sua aposentadoria por invalidez. Registra, com efeito, aquele Colegiado, que ‘os laudos periciais comprovaram a alegada patologia obreira, com origem ocupacional, desencadeada pelo trabalho na empresa Reclamada’. Assim, a moléstia que levou ao afastamento do trabalhador foi judicialmente reconhecida como ocupacional e, se o empregado, em um primeiro momento, usufruiu tão somente o benefício previdenciário de auxílio-doença comum - posteriormente convertido para acidentário - somente o fez por lhe ter sido obstaculizado pela reclamada o reconhecimento de sua doença, à época, como ocupacional. São devidos, pois, os recolhimentos do FGTS relativos ao período em que o reclamante esteve afastado em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como os referentes ao período em que usufruiu benefício previdenciário por doença comum, na medida em que o afastamento - em ambos os interregnos - decorreu de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, nos termos do § 5º do art. art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 28, III, do Decreto nº 99.684/90” (RR - 512200-41.2006.5.09.0892, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECONHECIMENTO JUDICIAL DO NEXO CONCAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A ATIVIDADE LABORATIVA. RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA COMUM RECEBIDO PELO



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

INSS. No caso, o Tribunal Regional, pautado em laudo pericial, concluiu pela existência de nexos de concausalidade entre a doença desenvolvida pelo autor e a atividade laboral exercida na reclamada. Nesse contexto, adotou o entendimento de que é devido o pagamento dos depósitos do FGTS durante o período em que o autor esteve afastado com o recebimento de auxílio-doença comum, em razão do reconhecimento judicial da natureza ocupacional das patologias. Embora esta Justiça especializada não possua competência para fins previdenciários, a decisão em comento gera efeitos no âmbito trabalhista, alterando, para esse fim, a natureza do afastamento, o que implica, necessariamente, o reconhecimento do direito ao recolhimento dos valores devidos ao FGTS, no período, na forma do artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, mesmo tendo sido concedido ao autor apenas auxílio-doença comum, em face da comprovação, em Juízo, do nexo de concausalidade entre o dano e a atividade laboral (precedentes). Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 1500-82.2014.5.11.0001 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

"RECOLHIMENTO DO FGTS - PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DOENÇA OCUPACIONAL - No que tange ao recolhimento do FGTS, a ordem jurídica favorece o empregado afastado por acidente de trabalho por meio da garantia da efetivação de seus depósitos de FGTS, durante esse período de suspensão contratual (art. 15, §5º, Lei nº 8.036/90). Assim, uma vez reconhecido o nexo concausal entre a patologia que acometeu o empregado e o labor realizado na empresa, tal moléstia equipara-se a acidente de trabalho, razão pela qual é devido o recolhimento do FGTS nos períodos em que o empregado gozou do benefício de auxílio-doença comum. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-167800-24.2009.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/8/2015).

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
CAUSAL RECOLHIMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 15, § 5.º, da Lei n.º 8.036/1990 garante o direito aos depósitos do FGTS se o afastamento se der por motivo de licença concedida em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, não sendo necessário que o benefício concedido seja o auxílio-doença acidentário. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR - 890-79.2012.5.11.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

“RECOLHIMENTO DO FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM FACE DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO EM JUÍZO. I - Cinge-se a controvérsia acerca do recolhimento do FGTS no período de afastamento previdenciário em que o empregado recebe auxílio-doença, e não auxílio-doença acidentário, quando a doença ocupacional é equiparada a acidente de trabalho em juízo. II - Nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, ‘O depósito de que trata o caput desse artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho’. III - A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de serem devidos os depósitos do FGTS no período em que o empregado se afasta em decorrência de acidente do trabalho, mesmo que tenha percebido do INSS o auxílio-doença comum, ao invés do auxílio-doença acidentário, quando evidenciado em juízo o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais. Precedentes. IV - Desse modo, estando a decisão recorrida em plena sintonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não lograva



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
conhecimento à guisa de violação ao artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, ante o óbice da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (Processo: ARR - 781-90.2014.5.04.0811 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

“FGTS. RECOLHIMENTO RELATIVO AO PERÍODO GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AINDA EM CURSO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. No caso dos autos, o reclamante ainda estava em gozo de auxílio-doença não acidentário na data da prolação do acórdão, tendo sido reconhecida somente em Juízo a ocorrência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. O reconhecimento judicial de que o reclamante deve gozar auxílio-doença acidentário autoriza a determinação do recolhimento do FGTS referente ao período de afastamento, nos termos do art. 15, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90, que estabelece a obrigatoriedade do depósito nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente do trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-289-55.2010.5.04.0030, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 8/6/2015).

“DOENÇA PROFISSIONAL. RECOLHIMENTO DO FGTS O PERÍODO DE AFASTAMENTO. Reconhecida em juízo a existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, tornam-se devidos os depósitos do FGTS do período de afastamento, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sendo prescindível que o benefício concedido seja o auxílio-doença acidentário. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (Processo: AIRR - 120600-67.2008.5.15.0118 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017).

"RECURSO DE REVISTA - [...] RECOLHIMENTO DO FGTS.



PROCESSO Nº TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006
AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO COM PERCEPÇÃO DE
AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. De acordo com o § 5º do art. 15 da Lei nº
8.036/90, os depósitos do FGTS são devidos nos períodos de afastamento do
empregado para prestação do serviço militar obrigatório e licença por
acidente do trabalho. Constatado o nexo de causalidade entre a doença e as
atividades laborais, tais recolhimentos são obrigatórios, ainda que o INSS
tenha concedido auxílio-doença comum. Precedentes. Recurso de revista não
conhecido" (RR-67400-34.2011.5.17.0006 Relator
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT
3/6/2016).

A contrario sensu, em hipóteses como a dos autos,
em

que o Tribunal Regional constatou que não há nexo de causalidade entre
a doença e o trabalho, são indevidos depósitos do FGTS no período de
afastamento, sendo irrelevante, para esse fim, a percepção de auxílio-
doença acidentário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de
embargos

para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento do pedido de
depósitos do FGTS durante o período de afastamento em gozo de benefício
previdenciário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por
unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência
jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a
sentença quanto ao indeferimento do pedido de depósitos do FGTS
durante o período de afastamento em gozo de benefício previdenciário.
Custas no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais),
calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil
reais), de cujo recolhimento fica dispensado o reclamante (fl. 214).

Brasília, 19 de outubro de 2017.



PROCESSO N° TST-E-RR-2835-31.2013.5.12.0006

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator